TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO

Pauta de Julgamento dia 2203/10/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 041/2019

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, Dr. RODRIGO TITERICZ, com fundamento no art. 78-A, parágrafo único, e arts. 45, 47 e 48, todos do CBJD, faço publicar o presente Edital em que são CITADAS e INTIMADAS as partes abaixo nominadas para, querendo, defender-se, pessoalmente ou por Advogado formalmente constituído, no processo contra elas movido nesta Justiça Desportiva, tornando público, através deste Edital, que:

No dia 03 de outubro de 2019, às 19 horas, na sede do TJD, sito Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, os seguintes recursos:

1 - PROCESSO 213/2019 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **MAURICIO CHEDID DOS SANTOS**
JOGO: **MARCÍLIO DIAS x FIGUEIRENSE - SUB 17 SÉRIE A**

Recorrente: Márcio Ricardo Neves Spaniol e Cleber Schwenck Tiene
Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar

1 MARCIO RICARDO NEVES SPANIOL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MARCIO SPANIOL, dirigente da equipe do MARCILIO DIAS, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula se encontrava nos camarotes reservados à imprensa, por diversas vezes se dirigiu à assistente nº 1 Laizi Silva, com os dizeres: "Tudo pra eles, deve estar dando pros caras, só pode, fraca demais, devia ter ficado em casa". Ao escutar isto me virei ao referido dirigente, e o mesmo proferiu: "Cuida de apitar aí, tá olhando o quê? Quer uma foto?". Ao final, o mesmo foi identificado pelo delegado da partida. Responde assim o Denunciado MARCIO SPANIOL, pelo previsto nos artigos 243-F, §1º, 243-G e 258, II ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DR. TARCISIO GUEDIM. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº 4866015, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD; POR MAIORIA DE VOTOS, APLICAR A PENA DE 120 (CENTO E VINTE DIAS) DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-G DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIA; E AINDA, POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR PRESIDENTE QUE ABSOLVIA. --- DESTA FORMA RESTOU A PENA FINAL EM R$ 600,00

(SEISCENTOS REAIS) E 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 243-F, 243-G E 258 C/C 184, AMBOS DO CBJD. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

2 CLEBER SCHWENCK TIENE

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CLEBER SCHWENCK TIENE, técnico da equipe do MARCÍLIO DIAS, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula por após apresentação do CA, o referido membro, se dirigiu de maneira desrespeitosa, vindo a sair da sua área técnica, adentrando o campo de jogo e proferindo os dizeres para o árbitro da partida: "Tá de palhaçada, quer vir aqui prejudicar meu trabalho, quer me foder, essa guria aí (Assistentes nº 1) já me fodeu no sub 13, vão se foder". Após o fato, o técnico se negava a sair de campo, vindo a ser conduzido pelo 4º árbitro até o portão de acesso. Não satisfeito, o técnico ficou numa área reservada aos camarotes de imprensa contestando as marcações durante o 2º tempo todo, proferindo os dizeres: "olha aí, fraco demais, botam qualquer um pra trabalhar aqui, quero ver tua súmula, vou te denunciar também, nos vemos no tribunal, não te xinguei de nada, vou ficar frente a frente contigo lá na federação". Responde assim o Denunciado CLEBER SCHWENCK TIENE, pelo previsto nos artigos 243-F, §1º e 258, II ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
PRESENTE O DR. TARCISIO GUEDIM. --- COMPARECEU O DENUNCIADO, INSCRITO NO RG SOB Nº095607453, PRESTANDO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), E AINDA, APLICAR A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. --- DESTA FORMA, RESTOU A PENA FINAL EM R$ 100,00 (CEM REAIS) DE MULTA E 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NOS ARTIGOS 243-F, 258 C/C 183, AMBOS DO CBJD --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223,DO CBJD.

2 - PROCESSO 246/2019 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **ALDO ABRAHÃO MASSIH JR**

Recorrente: Carlos Henrique Carneiro Silva
Recorrido: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar

1 CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, presidente do Blumenau Esporte Clube, entidade filiada a FCF, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: A FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, com fundamento no art. 741 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, apresentou Notícia Infração em razão das declarações proferidas pelo Sr. CARLOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA, presidente do Blumenau Esporte Clube, no programa "Clube da Bola", transmitido pelo RIC-TV/RECORD, no dia 27/07/2019, às 13 horas. A Notícia Infração foi apresentada juntamente com o arquivo em vídeo, no formato .mp4, com as declarações proferidas. Conforme depreende-se da entrevista, o Denunciado afirmou que: - Denunciado: "A verdade é uma só, o Blumenau tem um time bom, o time não iria cair de divisão de forma alguma, então isso sim se chama manipulação de resultado para beneficiar time A ou time B"; - Repórter: "Isso dentro da Federação?"; - Denunciado: "Dentro da Federação. Foi decisão exclusiva e única de um diretor." Em corolário, o Denunciado, ao acusar que tanto a FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL, assim como um dos seus Diretores, manipularam os resultados das partidas do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional da Série "B", restou configurada violação ao art. 243-F do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
PRESENTES: DR. RODRIGO GOELDENER CAPELLA, PROCURADOR JURÍDICO DA FCF, DR. JONAS PHILLIPI CANI, PROCURADOR DO BLUMENAU ESPORTE CLUBE. --- FOI VISUALIZADA PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132, DO CBJD, APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 30 (TRINTA) DIAS DE SUSPENSÃO E MULTA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), COM FULCRO NO ART. 243-F, DO CBJD. VENCIDOS OS AUDITORES FÁBIO, SEGUIDO PELO AUDITOR RUDINEI, QUE APLICAVAM A PENA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E 60 (SESSENTA) DIAS DE SUSPENSÃO. --- FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. --- FOI REQUERIDO A LAVRATURA DE ACÓRDÃO.

3 - PROCESSO 271/2019 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **FABIO OLIVEIRA SANTOS**

JOGO: **CONCÓRDIA x ALMTE BARROSO - SÉRIE B PROFISSIONAL 2019**

Recorrente: Clube Náutico Almirante Barroso
Recorrido: Decisão da 4ª Comissão Disciplinar

1 CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO

RODRIGO DE FREITAS LIMA, administrador de futebol do CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO, portador de RG nº 2069456, em razão dele ter praticado infrações disciplinares durante a partida, assim relatadas na súmula do jogo: "Relato que expulsei o Administrador de Futebol do Clube Almirante Barroso, Senhor Rodrigo De Freitas Lima aos 50 minutos do segundo tempo por invadir o campo e trocar xingamentos com a equipe adversária, falando as seguintes palavras: '' CHUPA, CHUPA, AQUI QUEM MANDA É NOS, VÃO TOMAR NO CU', o mesmo saiu de campo normalmente após a expulsão". Da mesma forma que o Primeiro Denunciado, o Segundo Denunciado também invadiu o campo de jogo sem autorização, proferiu ofensas aos adversários de sua equipe e tomou parte do tumulto que se formou ao final do jogo, pelo que também deve responder por infrações aos artigos 258-B, 243-F e 257 do CBJD, todos já citados acima.

DECISÃO COMISSÃO:
JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 257, DO CBJD, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258-B, DO CBJD, E AINDA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO DESCLASSIFICAR AS SANÇÕES DO ART. 243-F PARA O ART. 258, DO CBJD APLICANDO A PENA DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, E POR MAIORIA, VENCIDOS O AUDITOR PATRICK E O PRESIDENTE, APLICAR O ART. 183, DO CBJD, RESTANDO ABSORVIDAS AS PENAS DO ART. 258 DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL; --- RESTANDO A PENA FINAL EM 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS, APLICAR AO CLUBE NÁUTICO ALMIRANTE BARROSO A PENA DE R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 258-D, DO CBJD, FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD. ---

4 - PROCESSO 278/2019 – MANDADO DE GARANTIA - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **MARCELO SILVEIRA.**

Impetrante: Blumenau Esporte Clube
Impetrado: Ato do Presidente da Federação Catarinense de Futebol

1 BLUMENAU ESPORTE CLUBE

URGENTE MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.054.600/0001-19, neste ato representado por seu presidente, Sr. Carlos Henrique Carneiro da Silva, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.987.567-05, por intermédio de seu procurador devidamente constituído conforme instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 88 e seguintes do CBJD propor: MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR contra ato do PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE FUTEBOL o qual pode ser encontrado na sede da referida Federação, situada na 6ª Avenida, ao lado do Parque Ecológico, Bairro dos Municípios, CEP: 88.337-315, na cidade de Balneário Camboriú/SC, pelos motivos de direito que abaixo se alinham: DOS FATOS No dia 29/08/2019 em sessão do pleno do STJD o relator dos Mandados de Garantias 222, 227 e 236/2019 - TJD/SC determinou o retorno dos autos para julgamento no TJD/SC e decidiu que o Campeonato Catarinense da Série B não deveria ser homologado até decisões finais dos processos. Ocorre que o Impetrado descumpriu a determinação do STJD e publicou a homologação do campeonato no site da entidade afirmando que a publicação ocorreu no mesmo dia da sessão.DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: - Seja DEFERIDA A LIMINAR, inaudita altera pars, para que o Impetrado revogue as Resoluções nº 37 e 38/2019 e que se abstenha de homologar o Campeonato Catarinense da Série B até decisões finais dos processos 222, 227 e 236/2019 - TJD/SC - Ao final, após demais trâmites, sejam revogadas as resoluções até julgamentos dos processos.

5 - PROCESSO 297/2019 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **MAURICIO CHEDID DOS SANTOS**

Recorrente: Blumenau Esporte Clube e Jonas Philipe Cani
Recorrido: Despacho do Presisdente do TJD/Fut./SC

1 BLUMENAU ESPORTE CLUBE

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, DEVIDAMENTE QUALIFICADO NO PROCESSO 222/2019, POR INTERMÉDIO DO PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, VÊM, RESPEITOSAMENTE PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA INTERPOR RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PELAS RAZÕES QUE SEGUEM. DESTA FORMA, REQUER-SE PELO RECEBIMENTO DO RECURSO E ANTE O RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS QUE SEJA REMETIDO AO RELATOR DO PLENO DO TJD/SC COM URGÊNCIA PARA A PRÉVIA ANÁLISE DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 146 E 147 DO CBJD. PEDIDOS: POR TODO O EXPOSTO, REQUER-SE: A) O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO QUE TEMPESTIVO E PREPARADO DEVE SER ENCAMINHADO PARA A INSTÂNCIA SUPERIOR E DESIGNADO RELATOR; B) O RECEBIMENTO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, SUSPENSDENDO A DECISÃO DO PRESIDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA E DETERMINANDO QUE A FCF AGENDE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA PARTIDA E CONSEQUENTEMENTE SUSPENSDA A EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DO CAMPEONATO, BEM COMO SEJA SUSPENSO O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO PELO PLENO. C) AO FINAL REQUER-SE SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO REFORMANDO INTEGRALMENTE A DECISÃO LIMINAR E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM: - A MANUTENÇÃO DA LIMINAR ACIMA PLEITEADA COM O AGENDAMENTO DA PARTIDA EM DATA PRÓXIMA E A SUA REALIZAÇÃO DURANTE AS DATAS DA COMPETIÇÃO - SEJA REFORMADA A DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM SEU CONHECIMENTO E PROVIMENTO E QUE SEJA AFASTADA A PENA DE MULTA. D) SEHA DESIGNADA SESSÃO DE JULGAMENTO. - E) AO FINAL SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO REFORMANDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PARA ABSOLVER OS DENUNCIADOS NOS TERMOS ACIMA REQUERIDOS E, CASO ENTENDIMENTO CONTRÁRIO, A APLICAÇÃO DE PENAS MAIS BRANDAS OBSERVANDO-SE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM RELAÇÃO A TODOS OS DEMAIS DENUNCIADOS. NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

6 - PROCESSO 312/2019 - EM RECURSO
AUDITOR RELATOR: **RENAN MORESCO PIRATH**

JOGO: **CRICIÚMA x AVAÍ - SUB 17 SÉRIE A**

Impetrante: Avaí Futebol Clube
Impetrado: Decisão da arbitragem jogo 74 Cat. Sub-17 Série A

1 AVAÍ FUTEBOL CLUBE

AVAÍ FUTEBOL CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 77.910.230/0001-12, filiada à Federação Catarinense de Futebol e inscrita na Confederação Brasileira de Futebol sob o n° 00001SC, com sede na Avenida Deputado Diomício Freitas, n° 1000, Carianos, Florianópolis/SC, CEP 88047-400, vem, por intermédio de seu procurador, proporMEDIDA INOMINADA Com pedido liminar Com fulcro no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, pelos motivos que passa a expor: DA TEMPESTIVIDADE A presente medida inominada tem por objeto ato praticado pela arbitragem na partida disputada entre o Requerente e o Criciúma pala categoria sub 17 do campeonato estadual. Considerando que ato que é objeto desta medida foi praticado no dia 24 de setembro de 2019 e a sua propositura vem a dar-se no dia 26 de setembro de 2019, tem-se que esta medida inominada é plenamente tempestiva. DOS FATOS: No dia 24/09/2019, o Avaí FC jogou a 15ª rodada do Campeonato Estadual sub17 diante do Criciúma (jogo74). Na referida partida, o jogador com a Camisa 17 (Pedro Bruno Gomes) foi expulso, sendo que na súmula foi anotado o atleta de camisa 7 (Lucas da Costa Bonete), tudo conforme súmula abaixo: Para comprovar as alegações ora narradas, o clube anexa abaixo o vídeo comprobatório que é de fácil visualização do erro: DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se: i) A concessão, em sede liminar, da suspensão dos efeitos da expulsão, e da sua consequente suspensão disciplinar, aplicada ao atleta Lucas da Costa Bonete - n. 07 na partida válida pela 15ª Rodada do Campeonato Catarinense SUB 17 de 2019, realizada no dia 24 de setembro de 2019 entre o Requerente e o criciúma EC, devolvendo-lhe a condição de jogo, de forma a poder ele atuar pela 16ª rodada, em partida a ser realizada no dia 27 de setembro, contra o Tubarão, e pelas seguintes até que seja ele julgado pela Comissão Disciplinar em possível processo disciplinar a ser instaurado; ii) Seja aberta vistas dos autos, nos termos do §2° do art. 119 do CBJD para que a Procuradoria e os possíveis interessados apresentem contrarrazões, sendo que ao final, não seja denunciado por esta procuradoria pelas provas já carreadas nos autos. iii) A procedência dos pedidos para anular a expulsão e da sua consequente suspensão disciplinar, do atleta Lucas da Costa Bonete na partida válida pela 15ª Rodada do Campeonato Catarinense sub 17, devolvendo-lhe a condição de jogo até que seja ele julgado pela Comissão Disciplinar em possível processo disciplinar a ser instaurado; iv) Em razão da urgência da medida, deve-se observar o disposto no art. 92 do CBJD, aplicando-se analogicamente ao caso, para permitir a propositura desta medida via email; v) Em razão da urgência que o caso demanda, a prova audiovisual consta no link acima;

Cristiane Carvalho da Silva
Secretária do TJD/Fut/SC